



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANACAPURU**  
**1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MANACAPURU - JE CÍVEL -**  
**PROJUDI**  
**RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - APARECIDA - Manacapuru/AM - CEP:**  
**69.400-906 - Fone: (92) 2129-6845**

**Autos nº. 0610622-03.2023.8.04.5400**

Processo: 0610622-03.2023.8.04.5400  
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto Principal: Indenização por Dano Material  
Polo Ativo(s): • -----  
Polo Passivo(s): • -----

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais por Falha na Prestação de Serviço Essencial – Interrupção Energia Elétrica.

Nos termos da Nota Técnica nº 01/2022 – NUMOPEDE – Corregedoria Geral de Justiça do TJAM, como boas práticas na identificação de demandas predatórias, existindo dúvidas sobre a regularidade na representação processual, deverá o Magistrado determinar a intimação pessoal da parte, por mandado, para se manifestar nos autos.

Intimada pessoalmente compareceu a parte autora na Secretaria do Juizado Especial noticiando os fatos certificados (14.1).

A advocacia predatória afeta de morte a legítima capacidade postulatória e atinge de forma irremediável os pressupostos processuais necessários para o manuseio da ação judicial, impedido o conhecimento do mérito pelo juízo. Isso porque transforma a ação judicial em mero instrumento ilegítimo, desvirtua por completo a finalidade última da justiça e atrapalha de forma desproporcional o exercício do contraditório, pois é praticamente impossível às partes demandadas se defenderem de forma efetiva diante de ações dessa natureza, que geralmente são distribuídas de forma simultânea e em grandes quantidades justamente para maximizar a ocorrência de revelia e impedir a defesa regular.

A capacidade postulatória constitui pressuposto processual de existência da relação processual e sua ausência implica a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, IV).

**Ante o exposto, diante da irregularidade de representação processual da Autora – falecida em 22/02/2019 (pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo), com fundamento no artigo 76, §1º, I, do CPC, DECRETO a NULIDADE DO PROCESSO e, nos termos do artigo 485, IV, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Intimem-se as partes através dos advogados constituídos, por meio eletrônico – Projudi.

Prazo de 10 dias.

Nos termos do Artigo 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários.

Lado outro, o ajuizamento desta ação configura advocacia predatória.

A litigância predatória compromete a atividade do Poder Judiciário, pois o grande volume desse tipo de litigiosidade ocasiona sérios prejuízos ao erário com impacto no tempo de tramitação dos processos, afetando a celeridade e a própria eficiência do sistema de justiça.

O CNJ no combate à advocacia predatória incluiu a Diretriz 7, que visa regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória.

Portanto, aqueles que incidirem no comportamento voltado à advocacia predatória devem ser responsabilizados, tanto por litigância de má-fé (artigos 5º, 8º e 81 do CPC), como na esfera civil, por perdas e danos (artigos 79 e 186 do CC e artigo 5º, X, da CF), como criminalmente, em casos de apropriação indevida, estelionato e falsidade), bem como punições disciplinares junto ao órgão de classe, conforme preveem os artigos 32, 34 e 35 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste cenário, como no caso dos autos, certificou-se que a Autora era falecida quando da propositura da ação, conforme certidão de óbito apresentada por sua filha, ocasião em que noticiou a forma de contratação do Advogado, configurando, no meu entendimento, a malfadada advocacia predatória.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de condenação do Advogado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, porquanto eventuais danos causados pela conduta do advogado serão aferidos em ação própria.

Demais disso, conforme disposto no artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB, no caso de lide temerária, a responsabilidade do advogado é apurada em ação própria.

Isto posto, DETERMINO:

- o encaminhamento de cópia dos autos para comunicação a Corregedoria do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/AM;

a comunicação à Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas por meio do NUMOPEDE para providências quanto a demanda predatória praticado pelo Advogado Dr. -----

- nesta Comarca;

- o encaminhamento de cópia dos autos para comunicação ao Ministério Público e à Autoridade Policial para providências de estilo.

Com o trânsito em julgado, archive-se observando as cautelas de estilo.

PROJUDI - Processo: 0610622-03.2023.8.04.5400 - Ref. mov. 16.1 - Assinado digitalmente por Marco Aurelio Plazzi Palis  
18/12/2023: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Arq: Sentença

**Manacapuru, 18 de Dezembro de 2023.**

**MARCO AURELIO PLAZZI PALIS**  
*Juiz de Direito*

